

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de descontos no custo de serviços de alimentação aos consumidores que tenham se submetido à gastroplastias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei preconiza a obrigatoriedade da concessão de descontos no custo de serviços de alimentação aos consumidores que tenham se submetido à gastroplastias.

Art. 2º Restaurantes, bares, similares e demais estabelecimentos que prestem serviços de alimentação ficam obrigados a conceder desconto de cinquenta por cento sobre o custo de tais serviços a pessoas que tenham se submetido a qualquer modalidade de gastroplastia.

§ 1º É obrigatório aos estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços segundo lista de preços contidas em cardápios o fornecimento de porções equivalentes à metade das normalmente comercializadas, com o desconto de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao consumo de bebidas.

Art. 3º A obrigatoriedade da concessão do desconto de que trata esta Lei é restrita aos consumidores que comprovem, mediante laudo médico ou declaração de médico responsável, ter se submetido à gastroplastia.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º deverão assegurar a divulgação clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa do disposto nesta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços de forma proporcional ao peso dos produtos consumidos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As gastroplastias compreendem um conjunto de procedimentos de redução do estômago, indicados para o combate à obesidade em pacientes que não responderam a outros tratamentos. Trata-se de processos complexos, envolvendo riscos ponderáveis. Desta forma, a decisão de efetuar uma gastroplastia demanda criteriosa análise médica, acompanhamento multidisciplinar antes e depois de sua realização e forte determinação do paciente.

Não obstante esses aspectos, trata-se de técnica cada vez mais utilizada. Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica – SBCBM dão conta de que o número de cirurgias bariátricas realizadas a cada ano no Brasil aumentou quase 50% entre 2012 e 2017, passando 72 mil para 106 mil.

Ainda segundo a SBCBM, nada menos de 4,9 milhões de pessoas apresentam indicações para essas cirurgias. Incluem-se nesse contingente portadores de diabetes mellitus Tipo 2 (DM2) com Índice de Massa Corporal – IMC entre 30 kg/m² e 35 kg/m² e pacientes com IMC maior que 35, com doenças associadas a obesidade, ou acima de 40, considerados como portadores de obesidade mórbida.

Todos os que se submetem a tais cirurgias devem adotar novos hábitos alimentares, com obediência estrita a dietas com exigências nutricionais muito específicas. Além disso, precisam passar a se alimentar de pequenas porções a cada refeição, em virtude da drástica redução de seu estômago.

Nossa proposição tem o objetivo de reconhecer as necessidades especiais desses pacientes sofridos e corajosos. Não nos parece justo que restaurantes, bares, similares e estabelecimentos congêneres cobrem de clientes que sofreram cirurgias bariátricas – e que, portanto, só podem se alimentar de pequenas porções de alimento – o mesmo valor dos demais clientes, que não enfrentam tais restrições. Em nossa opinião, deve-se conceder um desconto àquelas pessoas, em consonância com sua reduzida capacidade de consumo. Trata-se, aliás, de sistemática análoga à cobrança de menores preços de crianças nesses mesmos estabelecimentos, prática mais que consagrada no País.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO